

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB №

195

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0258703-91.2010.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JOSÉ RAIMUNDO FÉLIX CORREIA (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelado RIOS UNIDOS LOGÍSTICA E TRANSPORTES DE AÇO LTDA.

ACORDAM, em 32º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KIOITSI CHICUTA (Presidente), ROCHA DE SOUZA E FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR.

São Paulo, 20 de janeiro de 2011.

KIOITSI CHICUTA PRESIDENTE E RELATOR 1975



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREÍTO PRIVADO

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 990.10.258703-7

COMARCA: São Paulo - 4° V. Cível do F. Regional de São Miguel Paulista - Juíza Rosangela Maria Telles APTES.: José Raimundo Félix Correia e outro APDA.: Rios Unidos Logística e Transportes de Aço Ltda.

VOTO Nº 20.830

EMENTA: Responsabilidade civil. Indenização. Danos decorrentes de de veículo. Atropelamento acidente mortes. Ação julgada improcedente. Ausência de elementos de convicção que atestem culpa do preposto da ré. Autores que não desincumbem do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do pedido. Art. 333, I, de Processo Civil. sucumbenciais. Partes beneficiárias assistência judiciária. Suspensão exigibilidade da verba. Recurso desprovido.

Nada obstante as funestas consequências do acidente de trânsito e que resultou nas mortes da filha dos autores e de outra moça que a acompanhava na bicicleta que ambas utilizavam, os autores não se desincumbiram do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do pedido. Bem por isso, ausentes subsídios que pudessem demonstrar a culpa do preposto da ré ou mesmo prova de que as vítimas tivessem sido avistadas antes do atropelamento, a ação de indenização por danos decorrentes de acidente de veículo restou corretamente julgada improcedente.

Ainda que beneficiários da assistência judiciária, não estão os autores liberados dos ônus da sucumbência a que restaram condenados, apenas sua exigibilidade está suspensa e nos termos da Lei 1.060/50.





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 990.10.258703-7

2

Trata-se de recurso interposto contra r. sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos decorrentes de acidente de veículo, condenando os autores ao pagamento das custas e honorários de advogado de 15% sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária.

Dizem os apelantes que há elementos que indicam culpa do motorista do caminhão e que, segundo o boletim đe ocorrência, imprimia ao velocidade de 40 km/h, com o que afasta possibilidade de circulação paralela com as vítimas e que circulavam no local com uma bicicleta. Alegam que nada indica que a vítima tenha caído sob o eixo traseiro direito da carreta, mas foi derrubada pela aproximação imprudente do veículo maior e que, a par de não reduzir a velocidade, prosseguiu na velocidade incompativel, anotando que ele presenciou as vítimas antes atropelamento. Ademais, antes đe mudar deveria o motorista do caminhão ter-se certificado de poderia executar а manobra sem provocar acidente, destacando que, ainda que possível ocorrência de "vácuo" por "sugar" a bicicleta, o fenômeno foi provocado. Bem por isso, há culpa do preposto da ré e deve ela arcar com a indenização





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 990.10.258703-7

3

correspondente. Pedem inversão do julgado, destacando que, como beneficiários da assistência judiciária, não podem ser condenados ao pagamento das verbas de sucumbência.

Processado o recurso sem preparo (apelantes beneficiários da assistência judiciária) e com contrarrazões, os autos restaram encaminhados a este C. Tribunal.

É o resumo do essencial.

Nada obstante as funestas consequências do acidente de trânsito e que resultou nas mortes da filha dos autores e de outra moça que a acompanhava na bicicleta que ambas utilizavam para circular pela avenida Estrela da Noite, em Itaim Paulista, nesta Capital, não se vê, com os subsídios apresentados nos autos, possibilidade de alteração do convencimento judicial externado.

A informação de que o caminhão estaria trafegando a velocidade de quarenta quilômetros por hora não tem respaldo em subsídio idôneo, mostrando-se irrelevante que, em momento posterior ao da prolação da sentença, tenha havido anexação de cópia da





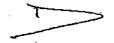
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 990.10.258703-7

4

denúncia ofertada pelo Ministério Público contra o motorista (fls. 301/303), cuidando-se apenas de instauração de processo crime com base em indícios e não em certeza.

Aliás, do laudo do Instituto Criminalística, anexado também em momento posterior ao da entrega da prestação jurisdicional, vê-se que a avenida Estrela da Noite desenvolve-se em reta e em nível, sendo dotado de duas pistas e separadas porcanteiro central, e o tacógrafo não estava operante, destacando que o caminhão e a carreta, sendo esta dotada de três eixos, não apresentavam danos aparentes e de aspecto recente, existindo tão somente "presença de substância hematóide na roda externa direita de seu primeiro eixo". Após análise do local, os peritos anotaram que não dispunham "de elementos materiais para esclarecer se o conjunto trator-carreta desviou para direita atingindo a bicicleta, ou se a bicicleta para ultrapassar a Kombi, derivou para a esquerda, faixa que invadindo a já trafegava a carreta", " O destacando aue fato da carreta aproximadamente 22,0 m após o sítio da colisão, indica muito provavelmente que o condutor do conjunto (trator-carreta) não percebeu o ocorrido, pois não foram observados sinais de frenagens típicas





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

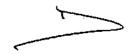
APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 990.10.258703-7

5

situações de iminente risco de acidente" (fls. 263/275).

A MM. Juíza de Direito, para firmar sua convicção, não dispunha de tais elementos e que, é bom ressalte. não dão respaldo à pretensão recursal. tão somente cópias Há dos boletins ocorrência e os depoimentos do policial que compareceu ao local depois do sinistro e do motorista do caminhão envolvido no acidente. Qualquer deles apresentou versão que pudesse caracterizar culpa do preposto da mostrando-se ausente prova de que as vítimas tivessem sido avistadas antes do atropelamento. dúvida relevante e que o conjunto de provas não afastou, justamente no sentido de apontar aquele que derivou mais para a direita (o motorista do caminhão) ou mais para a esquerda (a condutora da bicicleta). Aliás, não foi constatado qualquer dano aparente na lataria do caminhão e o único vestígio foi aquele do contato dos corpos das infelizes vítimas com a roda da carreta.

Os autores não se desincumbiram do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do pedido e a solução da lide não pode ser diversa daquela proferida pela MM. Juíza de Direito, observando que os





TRIBUNAL DE JÚSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 990.10.258703-7

recurso.

6

benefícios da assistência judiciária não liberam os vencidos dos ônus da sucumbência, ou seja, apenas a exigibilidade das verbas ficam suspensas e nos termos da Lei 1.060/50.

Isto posto, nega-se provimento ao

KIOITSI CHICUTA Relator